



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90041/2024

PROCESSO: 23352.001730/2024-19

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: JOAO RAPHAEL TAVARES NETO, CNPJ: 35.929.112/0001-06

RECORRIDO: ELIETE PEREIRA DE LIMA, CNPJ: 40.593.526/0001-47

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS FRAIBURGO.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90041/2024.

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a concessão onerosa de espaço público, visando a exploração dos serviços de cantina, com objetivo de fornecer lanches e refeições tipo prato feito/marmita aos estudantes, servidores, colaboradores e ao contingente considerável de pessoas que trafegam no IFC - Campus Fraiburgo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A licitante JOAO RAPHAEL TAVARES NETO registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRAS.GOV”, referente à habilitação da empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA argumento que a empresa não cumpriu com um item do edital.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso e a recorrida apresentou suas contrarrazões.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante ELIETE PEREIRA DE LIMA, por entender que sua habilitação fere o Edital.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 165, inc. I).



II – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DAS RAZÕES

[Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

Transcreveremos abaixo o dia e as horas que foram enviados os balanços da empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, conforme consulta pública no site: <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>, Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta dentro do prazo legal estipulados no edital, quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL de 2022 foi enviado pelo (ECD ao Sped)fora do prazo estabelecido em lei, e neste edital (um ano depois aproximadamente). veremos que todos os balanços da empresa foram feitos em um único dia 22/05/2024 dois dias antes do prego eletrônico, como podemos ver abaixo:

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
40.593.526/0001-47	Não informado	42808331161	936346B3233FC9EB5E4F7587F784CCF604D0C827	27/01/2021 a 31/12/2021	G	1	22/05/2024 08:36:00

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
40.593.526/0001-47	Não informado	42808331161	781ADAD33E2132CBA4EE254074C099373501490	01/01/2022 a 31/12/2022	G	2	22/05/2024 08:41:12

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
40.593.526/0001-47	Não informado	42808331161	D3A1A4C34413B18A30E5AA93CFEA70B765146000	01/01/2023 a 31/12/2023	G	3	22/05/2024 08:45:54

Balanço Patrimonial é uma importante ferramenta de análise gerencial da situação do negócio, além de ser uma exigência legal com prazo e datas para que tenha sua validade legal dentro do processo licitatório, como podemos observar o balanço de 2022 foi apresentado no dia 22/05/2024 quando deveria ter sido apresentado no ano de 2023. Agora vamos supor que todas as empresas que participam ou irão participar de licitação adotem a mesma postura da empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA como ficaria o princípio da isonomia que estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo tratamento justo e sem discriminação? As empresas que cumprem suas obrigações contábeis mantêm sua contabilidade de forma ílibada e seguindo **todos prazos** do Balanço Patrimonial **na forma da lei**, o observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Sendo assim, empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA não cumpriu com os prazos legais de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

entrega do balanço patrimonial, limite **definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped**; podendo ser verificados no site <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (**Sped**) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano#calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (grifo e negrito nosso)**

§ 2º A ECD **transmitida no prazo** previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped. (grifo e negrito nosso)

Como pode se observar no § 2º A ECD **transmitida no prazo** previsto no caput **será considerada válida** depois de confirmado seu recebimento pelo Sped,(grifo,negrito e realce nosso)

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (**Sped**) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano#calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (grifo e negrito nosso)**

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD **transmitida no prazo** previsto no caput **será considerada válida** depois de confirmado seu recebimento pelo Sped. (grifo e negrito nosso)

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis(negrito nosso)

8.3.3 Qualificação Econômico-Financeira

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813
www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

8.3.3.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 8.3.3.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). (negrito nosso)

8.3.3.3.2 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.3.3.3.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos

8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.]

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

O Balanço Patrimonial do ano 2022 apresentado pela empresa declarada vencedora e habilitada, **NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O EDITAL**, de maneira que **NÃO** pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira. Além disso, importante ressaltar, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

exigências do edital item:

8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Doutor(a) Pregoeiro(a) deve inabilitar e desclassificar a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA CNPJ/MF sob o nº 40.593.526/0001-47.

P. Deferimento.

(ii) CONTRARRAZÃO

[...]

Em primeiro momento, podemos verificar que a empresa de pequeno porte não tem obrigação de realizar tais lançamentos, haja visto que o edital se baseia na legislação vigente e pode o participante se amparar na mesma, vejamos o que versa o Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

E ainda:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Porém, o edital da presente licitação foi claro em requisitar as empresas a apresentação da documentação para habilitar a empresa vencedora do certame, que apesar de não ser obrigada a fazê-lo, o fez, respeitando tanto o edital, quanto a legislação vigente para que pudesse concorrer neste pregão.

Assim, na data de 22/05/2024, esta empresa fez o lançamento da ECD para estar em consonância com o edital, e além disso, fez de forma correta e atenta a legislação, como podemos ver na Instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Como é faculdade da empresa em enviar o ECD, o prazo que é estabelecido em lei, não se aplica, haja visto que a empresa optante pelo Simples Nacional tem a faculdade deste envio, e o envio extemporâneo, é considerado válido, o envio deveria ser no prazo estabelecido, somente se a empresa tivesse aporte de capital por investidor-anjo, o que não é o caso.

Ainda, o documento é válido e nem sequer gera multa junto à Receita Federal por ser a empresa optante pelo Simples Nacional que pode efetuar o lançamento da ECD fora do prazo estabelecido:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6001, DE 10 DE JANEIRO DE 2018 EMENTA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. MULTA. DESCABIMENTO.

Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. As empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não se qualificam como sujeito passivo da obrigação acessória de apresentação da ECD, porquanto desobrigadas de realizar tal prestação.

Em decorrência, descabe a aplicação de multa por apresentação extemporânea de ECD às empresas do Simples Nacional, ainda que tais empresas, **no uso da faculdade que lhes foi atribuída, transmitam a**

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

escrituração após o prazo estabelecido na legislação
(grifos nossos).

Sobre o princípio da Isonomia, o mesmo está disposto no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, este princípio existe para trazer isonomia ao processo licitatório, tratando os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual, conforme a dimensão de suas desigualdades.

As empresas optantes pelo Simples Nacional têm a faculdade de escolher entre o regime ordinário e especial, e tem tratamento diverso justamente para ter a possibilidade de sobreviver e crescer economicamente, e tais benefícios são disponibilizados para estas empresas para tentar diminuir a vulnerabilidade econômica das mesmas.

Desta forma, o princípio da isonomia encontra-se assegurado em relação a empresa concorrente com as demais, visto que a documentação apresentada está em consonância com as flexibilizações que as empresas optantes pelo Simples Nacional detêm, ainda com entendimento do STF sobre o tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei , pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. **Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI 1643. Tribunal Pleno. Rel. Maurício Corrêa. j. 05/12/2002).

Desta forma, voltamos os olhos ao edital que assim dispõe em relação a qualificação econômico-financeira: 8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

O edital ainda se baseia na norma vigente e deve respeitar a Constituição Federal, deste modo, o lançamento feito pela empresa Recorrida está de acordo não só com a legislação específica, mas também com a Constituição Federal que valida o tratamento diferenciado à mesma, como se vê extraído de nossa Carta Magna:

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Pelos motivos expostos, a empresa por sua vez atende ao item do edital, visto que a mesma é optante pelo Simples Nacional e não é obrigada a lançar o ECD no prazo estipulado, podendo fazê-lo a qualquer tempo, sendo o documento válido, sem ser sujeita a multas e amparado pela legislação para tal, resguardado ainda o princípio da isonomia.

Dessa forma, requer que seja mantida a decisão trazida pelo sr. Pregoeiro de classificar e habilitar a empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, sendo que sua desclassificação atentaria diretamente à Constituição Federal, e que caso ocorra eventual desqualificação por este motivo, será gerada ação judicial apropriada para o caso.

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) o recebimento da presente contrarrazão;
- b) A manutenção da classificação e habilitação conferida pelo Sr. Pregoeiro à empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, no pregão Eletrônico nº 90041/2024, que comprova estar apta por meio de documentação idônea e consoante com a legislação específica e principalmente com a Constituição Federal, bem como com o instrumento convocatório, pelas razões expostas.

Termos em que aguarda deferimento



III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela inabilitação e desclassificação da proposta da empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a data de transmissão de um documento de habilitação econômica financeira exigido em Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, o não atendimento ao item 8.3.3.3.4 do edital que trata da habilitação.

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo, instituída pela portaria 010/2024, e o contador que faz parte desta equipe analisaram o recurso apresentado pela empresa JOAO RAPHAEL TAVARES NETO, contrária ao aceite da proposta e habilitação da empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, referente ao grupo 1 do Pregão Eletrônico 90041/2024.

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo também analisaram as contrarrazões apresentadas pela empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, na qual são apresentadas as respostas aos questionamentos levantados pela empresa JOAO RAPHAEL TAVARES NETO.

O contador que faz parte da equipe de apoio instituída pela portaria 010/2024 solicitou auxílio ao setor contábil da Reitoria do IFC quanto ao recurso da empresa JOAO RAPHAEL TAVARES NETO.

A Comissão considerou que:

Quanto o apontamento:

[...a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta dentro do prazo legal estipulados no edital, quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL de 2022 foi enviado pelo **(ECD ao Sped)fora do prazo estabelecido em lei, e neste edital (um ano depois aproximadamente)**.

[...]

Balanço Patrimonial é uma importante ferramenta de análise gerencial da situação do negócio, além de ser uma exigência legal com prazo e datas para que tenha sua validade legal dentro do **processo licitatório**, como podemos observar o balanço de 2022 foi apresentado no dia 22/05/2024 quando deveria ter sido apresentado no ano de 2023. Agora vamos supor que todas as empresa que participam ou irão participar de licitação adotem a mesma postura da empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA como ficaria o princípio da isonomia que estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo tratamento justo e sem discriminação? As empresas que cumprem suas obrigações contábeis mantêm sua contabilidade de forma ílibada e seguindo **todos prazos** do Balanço Patrimonial **na forma da lei**, o observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Sendo assim, empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA não cumpriu com os prazo legais de entrega do balanço patrimonial, limite **definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped**; podendo ser verificados no site <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (**Sped**) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano#calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)(grifo e negrito nosso)

§ 2º A ECD **transmitida no prazo** previsto no caput **será considerada válida** depois de confirmado seu recebimento pelo Sped. (grifo e negrito nosso)
Como pode se observar no § 2º A ECD **transmitida no prazo** previsto no caput **será considerada válida** depois de confirmado seu recebimento pelo Sped. (grifo,negrito e realce nosso)

[...]

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis(negrito nosso)

8.3.3 Qualificação Econômico-Financeira

8.3.3.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando: 8.3.3.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).(negrito nosso)

8.3.3.3.2 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.3.3.3.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos

8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

[...]]

Contrarrazão:

[... Em primeiro momento, podemos verificar que a empresa de pequeno porte não tem obrigação de realizar tais lançamentos, haja visto que o edital se baseia na legislação vigente e pode o participante se amparar na mesma, vejamos o que versa o Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

E ainda:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Porém, o edital da presente licitação foi claro em requisitar as empresas a apresentação da



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

documentação para habilitar a empresa vencedora do certame, que apesar de não ser obrigada a fazê-lo, o fez, respeitando tanto o edital, quanto a legislação vigente para que pudesse concorrer neste pregão.

Assim, na data de 22/05/2024, esta empresa fez o lançamento da ECD para estar em consonância com o edital, e além disso, fez de forma correta e atenta a legislação, como podemos ver na Instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Como é faculdade da empresa em enviar o ECD, o prazo que é estabelecido em lei, não se aplica, haja visto que a empresa optante pelo Simples Nacional tem a faculdade deste envio, e o envio extemporâneo, é considerado válido, o envio deveria ser no prazo estabelecido, somente se a empresa tivesse aporte de capital por investidor-anjo, o que não é o caso.

Ainda, o documento é válido e nem sequer gera multa junto à Receita Federal por ser a empresa optante pelo Simples Nacional que pode efetuar o lançamento da ECD fora do prazo estabelecido:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6001, DE 10 DE JANEIRO DE 2018 EMENTA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. MULTA. DESCABIMENTO.

Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. As empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional não se qualificam como sujeito passivo da obrigação acessória de apresentação da ECD, porquanto desobrigadas de realizar tal prestação.

Em decorrência, descabe a aplicação de multa por apresentação extemporânea de ECD às empresas do Simples Nacional, ainda que tais empresas, **no uso da faculdade que lhes foi atribuída, transmitam a escrituração após o prazo estabelecido na legislação** (grifos nossos).

Sobre o princípio da Isonomia, o mesmo está disposto no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, este princípio existe para trazer isonomia ao processo licitatório, tratando os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual, conforme a dimensão de suas desigualdades.

As empresas optantes pelo Simples Nacional têm a faculdade de escolher entre o regime ordinário e especial, e tem tratamento diverso justamente para ter a possibilidade de sobreviver e crescer economicamente, e tais benefícios são disponibilizados para estas empresas para tentar diminuir a vulnerabilidade econômica das mesmas.

Desta forma, o princípio da isonomia encontra-se assegurado em relação a empresa concorrente com as demais, visto que a documentação apresentada está em consonância com as flexibilizações que as empresas optantes pelo Simples Nacional detêm, ainda com entendimento do STF sobre o tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC
(49) 3202-8813

www.fraiburgo.ifc.edu.br



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179).

4. **Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI 1643. Tribunal Pleno. Rel. Maurício Corrêa.

j. 05/12/2002)

Desta forma, voltamos os olhos ao edital que assim dispõe em relação a qualificação econômico-financeira: 8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

O edital ainda se baseia na norma vigente e deve respeitar a Constituição Federal, deste modo, o lançamento feito pela empresa Recorrida está de acordo não só com a legislação específica, mas também com a Constituição Federal que valida o tratamento diferenciado à mesma, como se vê extraído de nossa Carta Magna:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Pelos motivos expostos, a empresa por sua vez atende ao item do edital, visto que a mesma é optante pelo Simples Nacional e não é obrigada a lançar o ECD no prazo estipulado, podendo fazê-lo a qualquer tempo, sendo o documento válido, sem ser sujeita a multas e amparado pela legislação para tal, resguardado ainda o princípio da isonomia.]

A comissão entende que:

Aqui **não há razões para atender ao recurso**, pois a empresa está enquadrada como ME, portanto dispensada pelo § 2 do art. 1.179 do código civil, bem como pelo Inc. I, §1, art. 3º da IN RFB nº 2142/2023 de apresentar anualmente balanço patrimonial. Neste caso o fornecedor fez voluntariamente os balanços de 2022 e 2023 para atender uma exigência do edital, e o IFC se ateu em analisar a veracidade da declaração apresentada e a situação econômico-financeira.

Em relação ao ponto 8.3.3.3.4 do edital, o prazo ali indicado se refere à extensão do que pode ser exigido pelo IFC em relação ao exercício de cada ECD, ou seja, se o prazo de entrega da declaração é até o dia 30 de junho do ano subsequente, sendo realizado o certame em maio de 2024, o IFC se limitaria a



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

exigir as demonstrações contábeis de 2021 e 2022, caso a empresa ainda não tivesse feito as demonstrações contábeis de 2023 tendo em vista que ainda estariam no prazo para serem apresentadas à receita.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

IV – DA DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa JOAO RAPHAEL TAVARES NETO, pelos motivos expostos acima.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me que o recurso não merece prosperar.

Fraiburgo, 04 de julho de 2024.

Mateus Antunes
Pregoeiro



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

V – DECISÃO

Analisado o contexto exposto, diante das razões apresentadas pela Recorrente, das contrarrazões pela Recorrida, e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, **Nego Provitamento** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante JOAO RAPHAEL TAVARES NETO, e **ratifico** a decisão do pregoeiro.

Fraiburgo, 04 de julho de 2024.

Vanderlei Cristiano Juraski
Diretor Geral